



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**O consentimento presumido do falecido para a implantação de
embrião criopreservado em cônjuge supérstite**

Gama-DF
2023

CRISLAYNE NICÁCIO BARBOSA

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientado: Prof. Ivan Claudio Pereira Borges

Gama-DF
2023

CRISLAYNE NICÁCIO BARBOSA**O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 30 de agosto de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

O consentimento presumido do falecido para a implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite

Crislayne Nicácio Barbosa

Resumo:

O problema de pesquisa deste trabalho é investigar a possibilidade de utilização de material genético criopreservado do companheiro já falecido a despeito de não haver vontade civil explícita do morto para reprodução assistida após sua morte. Como solução a esta questão jurídica obtivemos duas hipóteses. A primeira levou em consideração alguns princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção, além do direito ao planejamento familiar. A segunda hipótese de solução traz uma breve análise de algumas normas infralegais, como Resoluções do Conselho Federal de Medicina, Enunciados do Conselho da Justiça Federal, Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça e um atual Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que defende ser possível a presunção para a realização da técnica de reprodução assistida, com base na dignidade da pessoa humana e no planejamento familiar e desde que não haja recusa prévia expressa por parte do *de cujus*. Por meio da revisão bibliográfica e legislativa, através do método dedutivo, o presente trabalho se justifica tendo em vista a inércia legislativa diante das técnicas de reprodução medicamente assistida. Conclui-se, que a reprodução assistida *post mortem*, com base na vontade presumida, pode conferir insegurança jurídica e aos profissionais da saúde.

Palavras-chave: direito civil; consentimento prévio; material genético criopreservado; suprimimento judicial.

Abstract:

The research problem of this work is to investigate the possibility of using cryopreserved genetic material from a deceased partner despite there being no explicit civil will of the deceased for assisted reproduction after his death. As a solution to this legal issue, we obtained two hypotheses. The first took into account some constitutional principles, such as the dignity of the human person, autonomy of will, non-intervention, in addition to the right to family planning. The second solution hypothesis brings a brief analysis of some infra-legal norms, such as Resolutions of the Federal Council of Medicine, Statements of the Federal Justice Council, Provision of the National Justice Inspectorate and a current Bill in progress in the National Congress that argues that it is possible the presumption for carrying out the assisted reproduction technique, based on the dignity of the human person and family planning and as long as there is no prior express refusal on the part of the deceased. Through bibliographical and legislative review, through the deductive method, the present work is justified in view of the legislative inertia regarding medically assisted reproduction techniques. It is concluded that post-mortem assisted reproduction, based on the presumed will, can cause legal uncertainty and uncertainty for health professionals.

Keywords: civil right; prior consent; cryopreserved genetic material; judicial supply.

1 INTRODUÇÃO

Com base em uma revisão bibliográfica, este estudo se dedica a examinar se o material genético criopreservado do companheiro falecido pode ser utilizado pela cônjuge supérstite a despeito de inexistência explícita da vontade daquele em continuar a reprodução após sua morte. Nos dias atuais, com os avanços tecnológicos e médicos, presenciamos uma diversificação no processo de estabelecimento da filiação, o que não se limita mais apenas à concepção natural, mas se estende a uma série de procedimentos complexos de reprodução humana assistida. É crucial ressaltar que tais técnicas utilizadas nesses métodos não só geram debates no âmbito do Direito Civil, mas também provocam reflexões importantes, especialmente no âmbito do Direito de Família, especialmente quando possibilitam a concepção e a gravidez após o falecimento de um dos genitores.

Devido às transformações e evoluções na área da biotecnologia, em particular no desenvolvimento contínuo das técnicas de reprodução humana assistida, emerge uma discussão complexa e abrangente que se estende para além do âmbito social e penetra no campo jurídico. A pesquisa é justificada devido à atual falta de ação legislativa em relação à reprodução assistida, o que tem incentivado a comunidade acadêmica a aprofundar a exploração desse tema, buscando compreendê-lo sob diversas perspectivas, como a ética, o direito, a ciência e a medicina. Isso ressalta a relevância do tema escolhido, uma vez que o trabalho aborda questões pertinentes a uma realidade jurídica que ainda não foi adequadamente abordada, mas que é muito atual e continua em constante expansão. Utilizando o método dedutivo e procedimentos bibliográficos, a pesquisa progrediu teoricamente, analisando jurisprudência, literatura doutrinária, normas infralegais e artigos pertinentes ao assunto. Essa abordagem permitiu a coleta de dados e a exploração de diferentes facetas de um mesmo tema de estudo por meio da revisão de documentos provenientes de diversas fontes.

Inicialmente, serão analisados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção e do planejamento familiar, considerando a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estado Democrático de Direito como referências. Conflitos entre esses princípios constitucionais e as normas infralegais relacionadas a situações concretas também serão objeto de análise de presente estudo.

Por fim, será abordada a necessidade de consentimento explícito e a possibilidade de consentimento presumido para o uso de esperma na reprodução artificial homóloga *post mortem*. Adicionalmente, serão considerados casos concretos que exemplificam e estão relacionados ao tema, bem como referências de Enunciados do Conselho da Justiça Federal, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e o Projeto de Lei 1.851/2022, que está em processo de tramitação no Congresso Nacional, uma vez que represente uma reflexão sistemática sobre o assunto. Conjuntamente, o estudo empreenderá uma breve análise da legislação internacional de diversos países, com o objetivo de compreender como diferentes nações e jurisdições lidam com questões pertinentes à inseminação artificial homóloga *post mortem*. Essa análise internacional se propõe a identificar padrões e diretrizes que podem influenciar as abordagens legais e éticas impostas em nível nacional, contribuindo para a construção de um panorama mais amplo e abrangente das implicações legais e éticas da prática de inseminação artificial *post mortem*, tanto no âmbito nacional quanto global.

É importante ressaltar que este trabalho não tem a intenção de esgotar completamente a problemática em questão, mas sim de buscar e apresentar possíveis soluções viáveis para lidar com os desafios emergentes no contexto da reprodução assistida *post mortem*, possibilitando o desenvolvimento de novas pesquisas à medida que haja novos desdobramentos legais e julgados

divergentes entre si.

2 O SUPRIMENTO JUDICIAL DO CONSENTIMENTO

A inseminação artificial homóloga é uma das técnicas de reprodução assistida que envolve a introdução deliberada de espermatozoides – ou de embrião criopreservado – no sistema reprodutivo feminino para aumentar as chances de fertilização. No contexto dessa técnica, uma das questões centrais é a obtenção do consentimento do casal que será submetido ao procedimento, inclusive no que diz respeito ao consentimento do falecido na inseminação realizada *post mortem*. Tradicionalmente, o consentimento explícito e informado tem sido um requisito essencial, assegurando que todos os envolvidos estejam plenamente cientes dos riscos, procedimentos e implicações dessa decisão.

No entanto, em alguns casos, a vontade do doador pode não ter sido claramente expressa antes de sua morte e o atual Código Civil não aborda de maneira alguma a questão da autorização presumida por parte do esposo. A inércia legislativa no que concerne à inseminação artificial nesses moldes gera uma preocupante insegurança jurídica, uma vez que não versa de forma expressa sobre a admissão de tal prática, mas também não possui nenhuma legislação proibitiva da inseminação *post mortem*. À medida que a medicina reprodutiva evolui e as abordagens éticas se desenvolvem, surge essa discussão sobre o consentimento presumido na inseminação artificial. O consentimento presumido refere-se à ideia de que, em certos contextos, o consentimento para a realização do procedimento pode ser realizado com base em determinadas condições ou situações. Isso pode ocorrer quando existe uma relação estreita entre os envolvidos, como em casais que buscam a construção por meio da inseminação artificial.

A questão pode ser melhor elucidada a partir de decisões concretas como a que ocorreu no estado do Paraná. Uma decisão proferida pelo juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba (PR) emitiu uma liminar que permitiu à professora Katia Lernerneier, de 38 anos, buscar a gravidez utilizando o sêmen congelado de seu falecido marido, mesmo sem anuência expressa. Ele havia falecido em fevereiro de 2009 em decorrência de câncer de pele. Na tentativa de dar continuidade ao processo, o cônjuge supérstite buscou o laboratório que armazenava o esperma e descobriu que não poderia empregar o material devido à ausência de consentimento prévio do esposo, autorizando seu uso póstumo. O laboratório justificou sua recusa com base em "considerações éticas". Uma vez que não havia o consentimento por escrito de seu falecido companheiro, ela teve que buscar a intervenção judicial a fim de assegurar o acesso ao procedimento. Este caso, até então sem precedentes no território nacional, recebeu aprovação em maio de 2010, e, posteriormente, no mês de setembro, a professora conquistou a concepção, tornando-se o primeiro caso registrado no sistema judiciário brasileiro envolvendo reprodução póstuma (G1, 2010).

Ocorre que, mesmo sem a anuência prévia e expressa do marido falecido como ocorreu na decisão acima, é importante levantar outras questões já existentes no direito brasileiro e que podem amparar a supracitada ação. O artigo 1º, inciso III, da Constituição da Federal de 1988¹ prevê o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A dignidade da pessoa humana implica, dentre outras coisas, que cada indivíduo deve ter o direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo e sua vida reprodutiva. A inseminação artificial oferece às pessoas a oportunidade de superar desafios na concepção, como infertilidade ou risco de transmissão de doenças genéticas, permitindo-lhes

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

realizar o desejo de ter filhos. Respeitar essa escolha é essencial para preservar a dignidade das pessoas envolvidas.

Além disso, esse princípio está intrinsecamente ligado à autonomia individual. A inseminação artificial deve ser uma decisão informada, tomada pelas partes envolvidas após receber todas as informações relevantes sobre o procedimento, seus riscos e alternativas disponíveis. Respeitar a autonomia dos indivíduos, incluindo o casal que deseja passar pelo processo de reprodução assistida, é fundamental para garantir que a dignidade de todas as partes seja preservada.

[...] a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica. (GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 135)

Além disso, o artigo 226, parágrafo 7º, CF² prevê, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar é uma escolha autônoma do casal, sendo de responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o pleno exercício desse direito, sendo estritamente proibida qualquer forma de coerção por parte de instituições governamentais ou privadas (LENZA, 2022, p. 1.509). Nesse contexto, o planejamento familiar é reconhecido como um direito humano fundamental, respaldado por princípios de aprendizagem, autonomia e igualdade e a família passou a servir como um instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal forma que todas as disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

A inseminação artificial, ainda que *post mortem*, desempenha um papel importante na promoção da saúde materno-infantil, pois pode ser uma alternativa segura para situações em que a gravidez natural é inviável – como em situações em que há o falecimento do cônjuge ou companheiro. O princípio do planejamento familiar ajuda a garantir que as gestações resultantes da inseminação artificial desejadas sejam planejadas e acompanhadas de perto por profissionais de saúde.

Ademais, dispõe o art. 1.513 do CC³ em vigor que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou direito privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Esse dispositivo trata do chamado princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família. Esse princípio é reiterado no artigo 1.565, § 2º⁴, do mesmo conjunto normativo, onde se estabelece que o planejamento familiar é uma escolha autônoma do casal, sendo estritamente proibida qualquer forma de coação por parte de instituições públicas ou privadas em relação a esse direito (TARTUCE, 2022, pg. 42).

O princípio da não intervenção garante que as pessoas tomem decisões sobre a sua saúde e vida reprodutiva de acordo com os seus valores, opiniões e desejos, uma vez que a inseminação

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

³ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁴ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

artificial é uma escolha íntima e pessoal. Respeitar a autonomia nesses casos significa não interferir nas escolhas das pessoas, a menos que haja um risco claro para o bem-estar de terceiros. Tal princípio também respeita a diversidade de estruturas familiares pois a inseminação artificial permite que as famílias se formem de maneiras diferentes das tradicionais. Isso inclui famílias monoparentais formadas por mãe e filhos, na qual já seja falecido o pai.

A regulamentação do direito constitucional ao livre planejamento familiar ocorre também na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que estabelece, em seus dois primeiros artigos ⁵, que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. O artigo 9º ⁶, por sua vez, traz mais especificamente sobre o planejamento familiar por meio dos métodos de concepção cientificamente aceitos, como as técnicas de reprodução assistida, garantindo que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção aceitos pela ciência, desde que esses não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

O planejamento familiar, em síntese, está relacionado à qualidade de vida das famílias. Ao permitir que casais e indivíduos planejem suas famílias de acordo com suas situações e desejos, a inseminação artificial pode ajudar a melhorar a estabilidade emocional e social das famílias. Isso pode ter resultados positivos na saúde mental e no bem-estar geral dos envolvidos. Portanto, é essencial que eles tenham acesso a informações planejadas sobre o procedimento, seus riscos e benefícios, para que possam tomar decisões conscientes e alinhadas com seus objetivos reprodutivos.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. BIOÉTICA. BIODIREITO. DIVÓRCIO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO HOMÓLOGA. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. DESTINAÇÃO. DESCARTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DA AUTODETERMINAÇÃO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, **o planejamento familiar é livre decisão do casal, observado o princípio da paternidade responsável, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de entidades públicas ou privadas.** [...] 3. O princípio da autodeterminação também no planejamento familiar assegura que a decisão de ter filho, de como tê-los, a quantidade, é uma decisão livre do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...] 4.1. No manejo das técnicas de reprodução assistida se verifica a cisão temporal entre formação do embrião e a implantação no útero da pessoa que gestará o feto. Desse modo, em atendimento ao princípio da autodeterminação e do livre planejamento familiar como decisão do casal, a vontade procriacional daqueles que optem por essa técnica - fertilização in vitro homóloga -, caso queiram exercer a paternidade a partir do embriões excedentários criopreservados, deve se manter perene até a implantação na pessoa que gestará a criança. 4.2. Porém, ante os princípios da paternidade responsável e da autodeterminação, um ou ambos os cônjuges/companheiros, durante o casamento, ou os ex-cônjuges/companheiros que se valeram da fertilização in vitro homóloga, podem, no livre exercício daqueles princípios, individual ou conjuntamente, decidirem não mais seguir adiante com o projeto parental antes iniciado, o que enseja o descarte do embriões criopreservados. 5. ?8. **O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da**

⁵ Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei. Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

⁶ Art. 9º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (BRASIL,1996).

dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. [...] 6. A manifestação de vontade dos genitores quanto à destinação dos embriões excedentários criopreservados decorrentes da utilização das técnicas de reprodução assistida é uma exigência do Conselho Federal de Medicina no momento de se colher o consentimento informado. Contudo, o consentimento ali externado pode ser modificado ou revogado a qualquer momento, em homenagem ao princípio da autodeterminação no planejamento familiar e da paternidade responsável. 7. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.º 07025011720198070011 – Segredo de Justiça, Relatora: MARIA IVATÔNIA; 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/12/2021, Publicado no PJe: 13/12/2021, grifado).

Dessa forma, o julgador pode validar a filiação *post mortem* com base nos diversos princípios constitucionais, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção e do planejamento familiar, de modo a assegurar o direito a livre paternidade. No entanto, não deve pautar a decisão apenas com base nos princípios e deve se ater ao caso concreto, principalmente quando não há o consentimento expresso e prévio da vontade do falecido.

É reconhecido que a expressão livre e consciente da vontade é um requisito essencial para a validade de qualquer ato jurídico. Conforme versa o art. 104⁷ e 107 do CC⁸, existem alguns requisitos a serem cumpridos para a validade do negócio jurídico, dentre eles a forma especial da declaração de vontade quando a lei assim exigir. A teoria da vontade está ligada à confiança da palavra declarada, que está intimamente ligada ao princípio da autonomia da vontade e que constitui uma regra de moral social. Dessa maneira, a vontade, embora não seja elemento da existência do negócio, influi sobre essa validade ou sobre a eficácia, agindo sobre um negócio já existente, auxiliando o seu entendimento e preenchendo suas omissões. (AZEVEDO, 2002, p. 93).

Conforme o mesmo autor “o negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto”. Isso quer dizer que, como uma categoria, o negócio jurídico representa a situação de fato legalmente relevante que envolve uma expressão de vontade, cercada por determinadas circunstâncias (as circunstâncias negociais), que socialmente tornam essa manifestação reconhecida como voltada para a produção de efeitos jurídicos. Portanto, o negócio jurídico, como uma categoria, corresponde à hipótese normativa que envolve a declaração de vontade. (AZEVEDO, 2002, p.24).

Certos eventos que, na prática, são atos voluntários, podem ser considerados eventos em sentido estrito no âmbito jurídico, uma vez que a norma jurídica não leva em consideração, em sua formulação, nem o elemento "declaração de vontade", nem mesmo a mera expressão da vontade; por exemplo, a morte, em relação a questões de sucessão, é um evento involuntário (um evento jurídico em sentido estrito), independentemente de se tratar de morte natural, causada por terceiros

⁷ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁸ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

ou mesmo de suicídio, no qual, apesar de ser um ato de vontade na realidade, é considerada como um evento jurídico em sentido estrito. (AZEVEDO, 2002, p. 24-25).

Portanto, um evento jurídico em sentido estrito refere-se a acontecimentos que têm relevância jurídica, mas não envolve a vontade consciente ou ação voluntária das partes envolvidas. Esses eventos são determinados por autoridades independentes da vontade humana e não são resultado de ações deliberadas. Esses eventos, em si, não são controlados pelas partes e podem ter implicações legais significativas. Por exemplo, a morte de alguém pode levantar questões relacionadas à herança e sucessão, inclusive no que diz respeito à concepção *post mortem* por meio da inseminação artificial.

Em contrapartida, os negócios jurídicos envolvem a vontade deliberada das partes, que celebram especificamente acordos, contratos ou outras formas de expressão de vontade para criar obrigações e direitos legais. A declaração de vontade praticamente se confunde com o próprio negócio. É a diretriz do art. 147 do Código Civil brasileiro que “nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provado que sem ela o negócio não se teria celebrado”. Portanto, a distinção entre eventos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos reside principalmente na presença ou ausência de vontade consciente e ação voluntária das partes.

[...] não se trata mais de entender por negócio um ato de vontade do agente, mas sim um ato que socialmente é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos jurídicos. A perspectiva muda inteiramente, já que de psicológica passa a social. O negócio não é o que o agente quer, mas sim o que a sociedade vê como a declaração de vontade do agente. (AZEVEDO, 2002, p. 29).

O que se pode inferir da afirmação do autor é que antigamente, a ênfase estava na vontade individual do agente, ou seja, não era uma pessoa que realizasse o ato desejava fazer. Os tribunais e a lei consideraram principalmente a intenção subjetiva do agente ao avaliar a validade e os efeitos de um negócio jurídico. Agora, a ênfase mudou para a percepção social do ato. O que importa não é apenas o que o agente queria, mas como a sociedade interpreta o ato em questão. Se uma sociedade em geral vê esse ato como destinado a produzir efeitos jurídicos, então ele será considerado como tal, independentemente do interesse pessoal do agente. Antes, a perspectiva era psicológica, focada na mente do agente. Agora, a perspectiva é social, concentrando-se na interpretação coletiva do ato pela sociedade em geral. Portanto, não importa tanto o que o agente individual quer, mas sim como a sociedade percebe e interpreta a ação desse agente como uma declaração de vontade com implicações legais. É uma visão coletiva que define o negócio jurídico.

A utilização de sêmen armazenado para inseminação artificial post mortem está condicionada à manifestação expressa de vontade do doador. [...] Os Desembargadores, por maioria, entenderam que o fato de o de cujus ter guardado material genético, ao saber que poderia ter sua capacidade reprodutiva afetada pelo tratamento ao qual se submeteria, não significa que o mesmo estaria de acordo com a inseminação post mortem. Dessa forma, o voto majoritário foi no sentido de que, diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização do material, presumir o consentimento do de cujus caracteriza violação ao princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, no voto minoritário, ficou consignado que se houve a celebração de contrato para a realização de coleta e armazenagem de sêmen é porque o casal pretendia ter filhos mediante inseminação artificial, o que caracteriza a autorização implícita do de cujus (DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES

OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 139).

Dessa forma, considerar a possibilidade da inseminação artificial *post mortem*, baseada apenas na vontade presumida, é um assunto complexo e controverso no campo da ética e do direito reprodutivo. Esse procedimento envolve a utilização de material genético de uma pessoa falecida para a concepção de um filho, sem que haja evidências claras da vontade do falecido em relação a essa possibilidade. O maior problema dessa abordagem é a ausência de uma expressão clara e inequívoca da vontade do falecido em relação à reprodução póstuma. Sem provas concretas, como um testamento, um contrato ou uma declaração formal, é difícil determinar se uma pessoa realmente desejava que seu material genético fosse usado para a reprodução após sua morte.

Além disso, a capacidade de uma pessoa para consentir é adicionalmente pessoal e não pode ser presumida com segurança, uma vez que, mesmo que no momento da criopreservação houvesse a intenção de uso, a pessoa pode ter sofrido mudanças de opinião ao longo do tempo, mas não teve a oportunidade de atualizar seu desejo expresso. É importante considerar o tratamento digno do corpo do falecido, o respeito à sua autonomia e a atenção dos melhores interesses da criança que poderá vir a ser concebida uma vez que questões legais, como direitos de herança, guarda e responsabilidades parentais, podem surgir quando uma criança é concebida *post mortem*.

Em suma, a discussão em torno do consentimento presumido na inseminação artificial *post mortem* é intrincada e multidimensional. O respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo após o falecimento, é crucial para direcionar qualquer decisão nesse contexto. O planejamento familiar, enquanto direito fundamental, também deve ser levado em conta, equilibrando a vontade prévia do falecido com as necessidades e perspectivas da família. O princípio da autonomia da vontade, por sua vez, regula o direito das pessoas de tomarem decisões informadas sobre a sua própria vida, inclusive em questões de reprodução. Por fim, o princípio da não intervenção enfatiza que o Estado e a sociedade não devem interferir indevidamente nas decisões pessoais e familiares, a menos que haja razões legítimas para fazê-lo.

Ocorre que, diante desse cenário complexo, também é essencial levar em consideração as normas e jurisprudências já existentes – como as já supracitadas. Normas que definam as previsões e os critérios para a utilização desse consentimento póstumo, garante que os desejos do falecido sejam respeitados, evitando decisões arbitrárias ou conflitos familiares após a sua morte. Portanto, a busca por um equilíbrio normativo entre os direitos individuais e os valores coletivos se faz necessário, para assegurar que qualquer abordagem adotada seja sensível, justa e respeitosa com a vontade do *de cuius*.

3 CONSENTIMENTO PRÉVIO NA REPRODUÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

Identificou-se que no contexto da inseminação artificial *post mortem*, os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da não intervenção e do planejamento familiar podem desempenhar um papel crucial para auxiliar o Judiciário na tomada de decisões e, por conseguinte, na sentença.

No entanto, diante das complexidades intrínsecas a essa questão, o desempenho do legislativo para o desenvolvimento de leis na tentativa de solucionar essa problemática se revela como um passo crucial para estabelecer diretrizes claras para o tema. Contudo, é importante também o reconhecimento da vontade jurídica pois isso ajuda a evitar litígios e incertezas legais, fornecendo diretrizes claras sobre como proceder quando a vontade do falecido não estiver

documentada de forma pertinente, fornecendo uma base jurídica sólida para a realização da inseminação artificial *post mortem*.

A progressão contínua da Medicina valorizou o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida uma vez que conseguiu identificar que a infertilidade poderia ser uma das causas de distúrbios psicológicos, além de apresentar um desafio à reprodução humana. Desde então, diversas técnicas, dentre elas a de inseminação artificial, surgiram na tentativa de resolver alguns desses problemas sociais no sentido de buscar o tratamento para a infertilidade.

Com o avanço da Medicina, dos conhecimentos técnicos e científicos, com a mudança de valores éticos e morais, observou-se que infertilidade poderia estar na gênese de diversos distúrbios psiquiátricos como depressão e ansiedade, sentimento de menos valia. O conhecimento cada vez mais refinado sobre os processos que levavam à reprodução tornou-se, então, um dos desafios para as ciências. Assim, os distúrbios que a impediam passaram a ser igualmente desafiadores, e, com isso, a promoção do tratamento da causa da infertilidade passou a ter mais atenção. (COHEN; OLIVEIRA, 2020, p.264).

Dentre as diversas técnicas de reprodução assistida existe a inseminação artificial, podendo essa ser homóloga ou heteróloga. A inseminação artificial é procedimento médico que visa, por meio de técnicas especializadas, induzir a gravidez ou facilitar o processo de fertilização, envolvendo a união de óvulos e espermatozoides previamente escolhidos e tratados em ambiente laboratorial (NERY JUNIOR, 2015, p. 606). Na inseminação artificial do tipo homóloga – foco do presente estudo – o material genético utilizado em procedimento é fornecido pelo casal que busca a reprodução assistida, no qual a esposa (ou companheira) é inseminada com os gametas de seu marido (ou companheiro) já falecido. Isso significa que tanto o óvulo quanto o esperma são coletados dos íntimos ou parceiros envolvidos no processo de reprodução. Já na inseminação artificial heteróloga, por sua vez, os gametas usados para fertilização são provenientes de doadores anônimos (MONTEIRO; ALMEIDA-JUNIOR, 2018, p. 6). Ocorre que, em muitos casos, a reprodução assistida homóloga pode também ocorrer de forma *post mortem*, ou seja, após a morte do marido ou do companheiro.

A paternidade decorrente da fertilização homóloga, mesmo após o falecimento do marido, é contemplada no artigo 1.597, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil⁹. Apesar dessa disposição explícita que autoriza a reprodução assistida homóloga *post mortem* no país, a abrangência dessa regulamentação é insuficiente para abordar plenamente as complexas implicações legais e éticas envolvidas, ficando a cargo das normas infralegais, como resoluções, enunciados, doutrinas e provimentos.

De acordo com Maria Helena Diniz o Código Civil, em seu art. 1597, estabelece a presunção legal *juris tantum* da paternidade aos que foram concebidos na constância do casamento os filhos havidos por reprodução assistida, mesmo com o companheiro falecido e deixa claro a necessidade de anuência prévia específica do doador para que seja possível a realização da inseminação artificial.

[...] o filho concebido *post mortem* terá, por ficção jurídica, um lar, possibilitando a sua integração familiar e social, tendo em vista que a família monoparental é protegida constitucionalmente. Mas, por outro lado, o uso do material fertilizante depende de anuência prévia específica do doador (Resolução CFM n. 2.294/2021, seção VIII), uma vez que tem propriedade sobre as partes destacadas de seu corpo. (DINIZ, 2023, p. 172).

⁹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos; [...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido.

Nesses casos, Rolf Madaleno (2022, p. 635) também deixa claro as recomendações éticas da Resolução CFM n. 2.294/2021, principalmente quanto ao inciso V, item 3, que preconiza que devam os pacientes, expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, em caso de divórcio ou de dissolução de união estável, ou de falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los. Portanto, deverá estar vivo, por ocasião da inseminação, manifestando obrigatoriamente sua vontade, por escrito, após prévio esclarecimento (livre e esclarecido) do processo a que se submeterá (DINIZ, 2022, p.172).

Quanto à Resolução CFM nº 2.320 de 2022¹⁰ – que revogou a Resolução CFM n. 2.294/2021 supracitada – percebe-se que, para ser possível a utilização do material genético criopreservado, é mandatório obter o consentimento voluntário e bem informado, além da necessária explicação quanto a todos os aspectos médicos relacionados ao procedimento de reprodução assistida, incluindo detalhes sobre as circunstâncias da aplicação da técnica e os resultados obtidos na unidade de tratamento em questão, abrangendo aspectos de natureza biológica, legal e ética. Por fim, prevê que o documento de consentimento deve ser criado em um formulário específico e só será considerado completo quando houver a concordância expressa por escrito.

Em complemento a tal resolução, salienta-se ainda o Enunciado n. 106¹¹ do Conselho de Justiça Federal, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002, que em anuência à Resolução supracitada, versa que, a fim de estabelecer a presunção de paternidade do esposo falecido, é necessário que a mulher, ao submeter-se a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do marido falecido, esteja legalmente na condição de viúva. Além disso, é imperativo que exista uma autorização por escrito do falecido esposo permitindo o uso de seu material genético após seu falecimento.

Por fim, o Provimento 63/2017 (art. 17, § 2º)¹² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que, no contexto da reprodução assistida pós-morte, é necessário apresentar um documento de autorização específica da pessoa falecida para a utilização de seu material genético, o qual deve ser devidamente registrado por meio de instrumento público ou particular com assinatura reconhecida (CNJ, 2017).

Portanto, mesmo que o atual Código Civil em sua singularidade não sane por completo as problemáticas que envolvem as técnicas de reprodução humana *post mortem*, fica claro que a maior parte da doutrina, da lei e da jurisprudência existente concorde que os cônjuges ou companheiros deverão deixar sua vontade civil de maneira prévia e expressa, por escrito, quanto ao destino que será dado ao material biológico de reprodução criopreservada na hipótese de falecimento de um dos cônjuges ou ambos. Diante de tal lacuna normativa há casos de Tribunais, bem como do

¹⁰ O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida (CRM, 2022).

¹¹ Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (PODER JUDICIÁRIO, CJF).

¹² Art.17 [...] § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Superior Tribunal de Justiça, que negam a implantação de embriões criopreservados, no caso de não haver autorização expressa prévia do falecido.

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. **Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.** 2. **"No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo"** (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 874047, Relator: Carlos Rodrigues; Revisor: Maria de Lourdes Abreu, julgado em 25/5/2015, publicado no DJe de 18/6/2015).

Em outro caso real, no ano de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, no REsp 1.918.421/SP a impossibilidade de implantação dos embriões criopreservados na viúva uma vez que ela não possuía a anuência prévia e expressa do falecido (BRASIL, 2021). Os filhos do falecido narraram em exordial que, com a abertura da sucessão do pai, tomaram conhecimento que fora deixado à esposa – o qual eram casados sob o regime legal de separação absoluta de bens desde 2013 – o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de um imóvel residencial. Contudo, a viúva supérstite não demonstrou interesse no recebimento da quantia a ela confiada, apresentando pretensões financeiras muito maiores. Alegaram ainda que a tentativa de utilização do material genético criopreservado pela viúva seria ilegal e abusivo uma vez que inexistia documento pelo qual o falecido teria externado de forma expressa e específica autorizando a utilização do material (BRASIL, 2021).

Conforme declarações do ministro Luiz Felipe Salomão, a reprodução assistida após a morte é aceitável, desde que haja uma autorização prévia e específica do indivíduo falecido para a utilização do material biológico mantido em criopreservação. Fora mencionado o Provimento 63/2017 (art. 17, § 2º), – já supracitado – bem como o Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal (CJF)¹³ que segue a mesma orientação (BRASIL, 2021). Ele ainda destacou o instituto do testamento, meio pelo qual há a declaração de vontade, expressando a autonomia pessoal e pode ser utilizado para diversas manifestações, não apenas se referindo à disposição de patrimônio do testador. O ministro ressaltou que as etapas do procedimento de reprodução iniciaram-se dois anos antes do falecimento do *de cujus* e que já havia sido confeccionado um testamento no qual o falecido poderia ter formalizado a autorização para a implantação no útero da viúva, o que de fato não ocorreu (BRASIL, 2021).

¹³ Enunciado 633. É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresse consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

Dessa forma, o ministro deixou claro que a expressão da vontade do falecido deveria ser clara e inquestionável, estabelecida por meio de um testamento ou outro documento equivalente em termos de formalidade e segurança e concluiu que a custódia do material genético para a viúva não necessariamente seria para a implementação, podendo ceder o material para pesquisa, doação ou descarte. Portanto, se autorizada a utilização dos embriões sem a expressa autorização prévia, isso resultaria em implicações tanto em termos patrimoniais quanto ligadas à identidade dos futuros concebidos, significando rompimento de testamento que fora de fato realizado, com alteração do planejamento sucessório original, o que seria um desrespeito à vontade expressada pelo falecido (BRASIL, 2021).

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. **AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO.** PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. [...] 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.

4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, **garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.**

5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.

6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

[...] 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.

11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem.

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a **imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.**

13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado **para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.**

14. Recursos especiais providos. 9 (BRASIL. REsp n. 1.918.421/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi; Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021, grifado).

Ocorre que a exigência do consentimento explícito do progenitor para o uso de seu material genético, conforme estipulado nas diversas normas infralegais supramencionadas, proporciona ao profissional de saúde uma base mais sólida em termos legais, especialmente em relação à isenção de responsabilidade diante de possíveis violações éticas. Além disso, essa atenção à documentação contribui para a realização do plano familiar do falecido pois garante, além do respeito a vontade, a comprovação da capacidade dos indivíduos de tomar decisões autônomas sobre o tamanho da família e o método e momento mais adequado para a realização da concepção.

Dessa forma, sendo presumida ou expressa, é necessário que haja vontade no momento da criopreservação dos gametas ou de embrião. Conforme deixou expresso Diniz (2023, p. 172) é inegável que a declaração de vontade é pressuposto – circunstância ou fato considerado como antecedente necessário de outro (VENOSA, 2022, p. 328) – e elemento essencial no momento da inseminação do embrião *post mortem*. Dessa forma, levando em consideração o que propõe o PL 1.851/2022, para se falar em negócio jurídico apenas é necessário que exista a aparência da declaração de vontade.

A declaração de vontade pode ser vista por duas perspectivas. A primeira seria a “forma ou a declaração propriamente dita” que pode ocorrer de diversos modos, desde meios verbais ou escritos e até o próprio silêncio, que presume aceitação quando as circunstâncias permitirem e no caso de inexistir exigência legal de forma específica. Já a segunda perspectiva, por sua vez, trata como “o aspecto interno da declaração”, que é a intenção efetiva da pessoa de agir e de obter os resultados jurídicos, ou seja, seria o chamado “conteúdo ou a vontade propriamente dita” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023, p.359).

Portanto, a vontade pode ser manifestada por meio de declarações, quando o propósito negocial é expressamente esclarecido, revelado ou deixado claro. No entanto, a vontade também pode ser exteriorizada por meio do comportamento, onde alguém pode indicar a intenção de celebrar um negócio por meio de suas ações ou conduta específica (MIRAGEM, 2021, pg. 394). Então, a declaração da vontade é fundamental pois é por meio dela que os indivíduos estabelecem direitos e obrigações, definem as condições de suas relações jurídicas e expressam suas emoções e escolhas em situações específicas. Ela serve como base para estabelecer direitos e deveres entre as partes envolvidas e proporcionar segurança jurídica ao sistema, inclusive no que diz respeito à inseminação *post mortem*.

Ante à casos como esse e à omissão legislativa, bem como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, passaram-se a se propor Projetos de Lei que buscam solucionar a problemática a partir do consentimento presumido do falecido para implantação de embrião criopreservado em cônjuge supérstite. O Projeto de Lei nº 1851, de 1 de julho de 2022, tem natureza de norma geral e pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para dispor sobre a

utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro, independentemente da autorização prévia e expressa. Foi de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) e propõe a modificação do art. 1.597 do Código Civil com o propósito de estabelecer o pressuposto de consentimento para a implantação, por parte do cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões provenientes do casal que tenha se submetido conjuntamente a técnicas de reprodução assistida (SENADO FEDERAL, 2022). O citado Projeto de Lei está em tramitação no Senado Federal, de forma que foi encaminhado à publicação, em 01 de julho de 2022 e houve solicitação de urgência para o presente PL por meio do Requerimento nº 207 na data de 21 de março de 2023. Atualmente a matéria encontra-se no CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – e aguarda distribuição (SENADO FEDERAL, 2022).

Por meio desse Projeto de Lei, o art. 1.597 do Código Civil, passaria a vigorar acrescido dois parágrafos¹⁴ versando sobre a permissão a reprodução assistida de cônjuge supérstite independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge ou companheiro falecido. Além disso, o projeto de lei em questão estabelece que as clínicas têm a obrigação de questionar e registrar por escrito a recusa expressa dessa intenção quando estiverem documentando a autorização para a participação em procedimentos de reprodução assistida. A principal justificativa utilizada pela senadora é de que a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina (CFM) é o único instrumento normativo que disciplina a matéria e de maneira inadequada uma vez que tal Resolução não aborda os casos em que a vontade existente não é expressa e sim presumida (SENADO FEDERAL, 2022).

Nesse sentido, o que o PL pretende é tornar presumido o consentimento para a utilização póstuma dos embriões, resultados de um tratamento tratado de forma consensual pelo casal, de modo que, caso o íntimo ou companheiro não deseje tal uso após a morte, sua recusa seja devidamente registrada. Portanto, na falta de recusa expressa, a reprodução assistida seria realizada com base na vontade presumida do falecido.

O atual Código Civil, em seu artigo 1.597, III, introduziu uma presunção legal que considera concebido durante o casamento um filho resultante de inseminação artificial homóloga, mesmo que o marido doador de esperma tenha falecido. No entanto, é importante observar que essa presunção só deve ser aplicada quando houver a anuência por escrito (conforme a Resolução CFM n. 2.121/2015, Seção VIII) do marido em um instrumento público ou testamento, em conformidade com as disposições da legislação espanhola (DINIZ, 2017, p. 189).

Na Espanha o tema é regulamentado pela Lei nº 14, de 26 de maio de 2006 que estabelece diretrizes para a utilização de técnicas de reprodução assistida e aborda questões relacionadas à clonagem, cessão temporária de útero e eugenia, proibindo tais práticas. A lei também proíbe a inseminação *post mortem*, no entanto, em seu art. 3º, assegura direitos ao nascituro quando houver uma declaração escrita formalizada por meio de escritura pública ou testamento¹⁵. O art. 9º da

¹⁴ Art. 1.597. [...] § 1º A implantação de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida é permitida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge ou companheiro falecido, cabendo disposição em sentido contrário quando da formalização do consentimento no momento em que se submeter às técnicas de reprodução assistida, ou posteriormente, mediante qualquer outro documento formal que explicita essa manifestação de vontade, inclusive no seu testamento. § 2º As clínicas médicas, centros ou serviços responsáveis pela aplicação de técnicas de reprodução assistida deverão indagar ao cônjuge ou companheiro, na oportunidade em que for documentada a sua autorização para participar de técnicas de reprodução assistida, se discorda quanto ao uso desse material para a fecundação artificial ou implantação de embriões após a sua morte, registrando a sua manifestação de vontade no mesmo documento.” (NR)

¹⁵ Artículo 3. Condiciones personales de la aplicación de las técnicas. 4. La aceptación de la aplicación de las técnicas de reproducción asistida por cada mujer receptora de ellas quedará reflejada en un formulario de consentimiento informado en el que se hará mención expresa de todas las condiciones concretas de cada caso en que se lleve a cabo

mesma lei ainda assevera que não será possível determinar legalmente a filiação ou reconhecer o efeito ou a relação jurídica entre o filho nascido pela aplicação das técnicas regulamentadas na lei quando o material reprodutor não foi inserido no útero da mulher até 12 meses após a morte do marido¹⁶. (ESPAÑA, 2006, p. 7 e 10).

Na França, além da proibição da inseminação *post mortem*, a lei estabelece que o consentimento dado em vida não tem efeito após a morte do doador. O caso mais emblemático ficou conhecido como “Affair Parpalaix” e ocorreu no país no ano de 1984, quando o casal Corine Richard e Alain Parpalaix, iniciaram um relacionamento amoroso e, com o passar de algumas semanas, Alain recebeu a notícia de que estava enfrentando um câncer testicular. Diante disso, sabendo da possibilidade de infertilidade diante do tratamento para combater o câncer, ele optou por buscar um banco de esperma e depositou seu material genético, visando seu uso em um momento posterior. À medida que a enfermidade progredia, o casal tomou a decisão de oficializar sua união por meio do casamento. Apenas dois dias após a cerimônia, Alain veio a falecer e Corine Richard, viúva de seu recente esposo, tomou a determinação de prosseguir com a inseminação *post mortem*. Contudo, o banco de esperma recusou-se a realizar o procedimento de inseminação artificial, argumentando a ausência de base legal, desencadeando, assim, uma significativa controvérsia legal e uma grande disputa judicial. (PINTO, 2008).

Após uma prolongada disputa, o tribunal de Créteil, na França, emitiu uma sentença que condenou o banco de sêmen a entregar o esperma ao médico indicado pela viúva, sob a ameaça de sanções financeiras. No entanto, devido à demora na resolução do litígio, a inseminação artificial não pôde ser bem-sucedida, uma vez que os espermatozoides já haviam perdido a viabilidade necessária para a fertilização. Este caso é amplamente considerado como um marco histórico, pois desencadeou discussões em vários países sobre o destino do material genético coletado para fins de inseminação artificial, especialmente após o falecimento do doador. A partir do caso Parpalaix percebe-se o surgimento de produção legislativa nesse sentido e a legislação francesa optou por vedar a inseminação *post mortem* e dispõe que o consentimento externado em vida perde o efeito. (PINTO, 2008).

Em Portugal a regulação quanto a procriação medicamente assistida se dá pela Lei nº 32 de 11 de julho de 2006, mais especificamente no artigo 22¹⁷ que trata da inseminação *post mortem* de forma a proibi-la, mesmo quando há consentimento prévio do cônjuge ou parceiro, exceto em um único caso: quando um projeto parental tenha sido formalizado por escrito antes do falecimento da pessoa em questão. (PORTUGAL, 2006).

su aplicación.

¹⁶ Artículo 9. Premoriencia del marido. 2. No obstante lo dispuesto en el apartado anterior, el marido podrá prestar su consentimiento, en el documento a que se hace referencia en el artículo 6.3, en escritura pública, en testamento o documento de instrucciones previas, para que su material reproductor pueda ser utilizado en los 12 meses siguientes a su fallecimiento para fecundar a su mujer. Tal generación producirá los efectos legales que se derivan de la filiación matrimonial. El consentimiento para la aplicación de las técnicas en dichas circunstancias podrá ser revocado en cualquier momento anterior a la realización de aquéllas.

¹⁷ Artigo 22. 1 - Após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, não é lícito à mulher ser inseminada com sêmen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação. 2 - O sêmen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher com quem o homem viva em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sêmen. 3 - É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento do pai, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

No Reino Unido, a inseminação *post mortem* é permitida, mas não é garantido o direito à sucessão, a menos que haja um documento expresso nesse sentido. Outros países como Alemanha e Suécia proíbem estritamente a inseminação *post mortem*. (DINIZ, 2017, p. 189).

É importante observar que em alguns outros países, a legislação relativa à inseminação artificial *post mortem* é mais avançada e abrangente do que em outros. Essas jurisdições frequentemente têm regulamentações específicas que abordam a inseminação *post mortem* com maior clareza, estabelecendo diretrizes mais definidas sobre como lidar com a preservação e utilização do material genético de um doador falecido, bem como as consequências legais e os direitos das partes envolvidas. Essa evolução na legislação visa equilibrar os interesses das pessoas que desejam prosseguir com a reprodução assistida após a morte de um parceiro ou doador com considerações éticas e legais adequadas.

Embora seja perceptível que algumas normas tenham sido estabelecidas para regulamentar a inseminação artificial *post mortem* em determinadas jurisdições, é importante ressaltar que este ainda é um tema amplamente controverso e em constante evolução. As questões éticas, legais e médicas envolvidas na inseminação *post mortem* continuam a gerar debates e desafios, tanto no que diz respeito à preservação dos direitos dos doadores falecidos quanto à proteção dos interesses da viúva. Consequentemente, a regulamentação dessa prática varia significativamente de país para país, e muitas nações ainda estão trabalhando para desenvolver um quadro jurídico mais abrangente e claro para lidar com essa complexa questão.

No contexto da inseminação artificial póstuma, pode-se identificar um padrão comum nas normas infralegais brasileiras e nas leis internacionais examinadas. Nota-se, inicialmente, que há restrições, mas a permissão é concedida caso haja um consentimento explícito ou um projeto parental formalizado. O consentimento explícito emerge como o elemento central em todas as legislações analisadas, sendo que, sem ele, a aplicação dessa técnica é estritamente proibida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que as técnicas de assistência à reprodução humana possibilitam o exercício do direito ao planejamento familiar, inclusive no contexto pós-morte e, embora a prática da fecundação artificial *post mortem* não tenha sido regulamentada em nenhuma esfera de nossa legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, ela desencadeia uma série de questões éticas e morais não resolvidas, além da falta de proteção para as partes interessadas. Quando tal procedimento for realizado em um casal casado, surge a presunção de paternidade conforme estipulado no artigo 1.597, inciso III, do Código Civil. Esse regulamento também é estendido à união estável, desde que comprovada a existência dessa relação e desde que não haja contestação sobre a efetivação da entidade familiar em questão.

Vale destacar o direito ao planejamento familiar, decisão soberana do casal, que geralmente envolve expressões de vontade em vida, incluindo a deliberação sobre a formação de uma família. No entanto, circunstâncias imprevistas e alheias à vontade dos envolvidos podem levar à concretização desse planejamento de forma póstuma, permitindo assim o nascimento de uma criança por meio de inseminação após a morte de um dos genitores.

Contudo a inseminação artificial *post mortem* é um procedimento complexo, tanto para os doadores quanto para os receptores de tal forma que a decisão sobre a possibilidade – ou não – da inseminação *post mortem* não pode se basear apenas em princípios. Mesmo diante da inércia legislativa, nota-se que existem normas éticas que são cruciais para garantir que a inseminação artificial seja realizada apenas com o consentimento expresso e documentado de todas as partes

envolvidas, tais como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina que deixam claro a necessidade de autorização prévia e expressa do falecido no caso do desejo de realizar-se a fertilização.

Dessa forma, presumir o consentimento sem uma manifestação explícita das partes interessadas é uma violação dos princípios fundamentais de autonomia e liberdade individual. Ignorar a necessidade desse consentimento expresso pode resultar em consequências adversas, como conflitos familiares, problemas psicológicos e desafios legais, que poderiam ser evitados com a adoção de medidas adequadas de regulamentação. A falta de um consentimento claro e expresso pode levar a disputas judiciais prolongadas, afetando níveis de bem-estar emocional e financeiro de todos os envolvidos. A ausência de diretrizes legislativas específicas que abordem de forma adequada essa prática em particular pode criar lacunas significativas no sistema jurídico, gerando incertezas e ambiguidades.

Nota-se também que países como a França e Portugal estabelecem restrições à prática da inseminação artificial *post mortem* mesmo na ausência de consentimento prévio e explícito. A justificativa por trás dessas proibições reside na proteção dos direitos e desejos dos indivíduos falecidos, bem como na preservação da integridade e da segurança dos envolvidos no processo de reprodução assistida. Essas regulamentações buscam assegurar que as decisões relacionadas à procriação sejam feitas de forma ética e responsável, levando em consideração os interesses de todas as partes envolvidas, enquanto também promovem a proteção dos direitos e bem-estar das potenciais crianças nascidas por meio desses métodos. A peça fundamental da reprodução assistida após o falecimento de um dos genitores é o consentimento informado, que constitui uma pedra angular das práticas médicas e bioéticas contemporâneas. Isso exige o direito básico à autodeterminação e à tomada de decisões informadas, fundamentos essenciais da ética médica e dos direitos humanos.

Nesse contexto, é essencial desenvolver diretrizes legais claras e abrangentes que levem em consideração o respeito à autonomia e à vontade expressa do indivíduo, bem como o bem estar e os direitos da criança concebida. As normas que exigem o consentimento prévio, expresso e escrito, são essenciais para proteger os direitos e interesses de todas as partes envolvidas na inseminação artificial. Elas garantem que os doadores e receptores tenham uma compreensão clara das implicações do procedimento, incluindo a responsabilidade legal e as obrigações parentais preservando os direitos individuais, mas também fortalecendo a integridade e a confiabilidade desse procedimento médico, assegurando que os interesses de todos sejam devidamente considerados e protegidos.

Por fim, insta salientar que este trabalho não busca esgotar completamente o tema abordado, mas sim informar sobre as divergências doutrinárias que surgem devido à lacuna legislativa desde a implementação do novo Código Civil.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Jamili. **O Reconhecimento De Direitos Sucessórios Aos Concebidos Por Inseminação Artificial Homóloga Após A Morte Do Autor Da Herança**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27559/1/tcc%20JAMILI%20%281%29.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. E-book. ISBN 9788553615629. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 març. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de janeiro de 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 març. 2023.

COHEN, Cláudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. São Paulo: Editora Manole, Publicado em 14 de outubro de 2019. E-livro. ISBN 9788520458587.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução. **Resolução CFM nº 2.294 de 15 de junho de 2021**. Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

Publicada no D.O.U. Brasília, 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução. **Resolução CFM nº 2.320 de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –

sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Publicada no D.O.U. Brasília, 20 de setembro de 2022, Seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 12 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Corregedoria Nacional de Justiça de Brasília. **Provimento nº 63**. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Dispõe sobre [...] o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Embargos Infringentes Cíveis. Classe do Processo n. 20080111493002EIC - (0100722-92.2008.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Segredo de Justiça. **Acórdão n. 874047**. Relator: Carlos Rodrigues; Revisor: Maria de Lourdes Abreu, julgado em 25/5/2015, publicado no DJe de 18/6/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Informativo de jurisprudência. **Acórdão n.º 820873**, 20080111493002APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 139. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 14 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. TJ-DF. Informativo de jurisprudência. **Acórdão n.º 07025011720198070011** – Segredo de Justiça, Relatora: MARIA IVATÔNIA; 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/12/2021, Publicado no PJe: 13/12/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESPANHA. **Ley 14 de 26 de mayo de 2006**. Regular sobre técnicas de reproducción humana asistida. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-9292-consolidado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 14 set. 2023.

KANIAK, Thais. **Mulher comemora dois anos da filha gerada com sêmen do marido morto. G1**, [S. l.], p. 1-1, 8 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/07/mulher-comemora-dois-anos-da-filha-gerada-com-semen-do-marido-morto.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquemático - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonezi; ALMEIDA-JUNIOR, Jesualdo Eduarda de. **Reprodução Assistida – Homóloga e Heteróloga**. Toledo Prudente Centro Universitário: ETIC 2018 - Encontro de Iniciação Científica, [s. l.], 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7017/67647020>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PEREIRA, Thalles Henrique da Silva. **A inseminação artificial post mortem e os conflitos de interesse entre a parceira e os herdeiros**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2687/1/Thalles%20Henrique%20da%20Silva%20Pereira.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Ação Penal**. Recanto das Letras. São Paulo, 28 Fev. 2008. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 10 set. 2023.

PODER JUDICIÁRIO. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 106. I Jornada de Direito Civil**. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Referência legislativa: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002; art. 1597, inc. III. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PODER JUDICIÁRIO. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº633. VIII Jornada de Direito Civil**. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Referência legislativa: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002; art. 1597. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1170>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PORTUGAL. **Lei n.º 32 de 26 de julho de 2006**. Procriação medicamente assistida. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 10 set. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL. **Lei nº LEI Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. [S. l.], 23 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1918421 / SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi; Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei. **Projeto de Lei N° 1851, de 01 de julho de 2022**. Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Publicado no DSF Páginas 58-64 - DSF n° 104. Brasília, 01 de julho de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 18 abr. 2023.